



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mas} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 496/70, que define as zonas de terrenos confinantes com o Campo de Tiro de Alcochete, que engloba o campo de aterragem, os paíóis e as correspondentes instalações militares, que ficam sujeitas a servidão militar.

Portaria n.º 592/70:

Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Angola para 1970.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 583/70:

Determina que a freguesia de Cabanas, do concelho de Carregal do Sal, bem como a povoação da respectiva sede, passem a denominar-se Cabanas de Viriato.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 593/70:

Extingue, quando vagar, um lugar de oficial de diligências do quadro da secretaria do Tribunal de Execução das Penas do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 584/70:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduz alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e da Economia e no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Portaria n.º 594/70:

Adita uma alínea ao n.º 2.º da Portaria n.º 20 317, que aprova as condições de inscrição de técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos do Mali e de Barbados depositado os seus instrumentos de aceitação do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, assinado em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 595/70:

Determina que o Governo da província da Guiné reforce uma verba consignada ao programa de financiamento do III Plano de Fomento, inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província para o ano económico de 1970.

Portaria n.º 596/70:

Torna extensivos a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 45 838 e as Portarias n.ºs 21 289 e 498/70, que regulamentam o uso e os modelos de placas de identificação do pessoal militar das forças armadas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 597/70:

Estabelece o novo regime para a comercialização do azeite e óleos comestíveis — Revoga a Portaria n.º 24 439.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 247, de 24 de Outubro, pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 496/70, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê: «... indicados nas planhas anexas...», deve ler-se: «... indicados nas colecções referidas no artigo 12.º».

No mesmo artigo, alínea b), onde se lê: «... do centro geométrico aproximado ou campo de aterragem...», deve ler-se: «... do centro geométrico aproximado do campo de aterragem.»

Nos artigos 9.º e 12.º, a expressão «Governo Militar de Lisboa» deve ser substituída pela de «Região Militar de Lisboa».

Presidência do Conselho, 5 de Novembro de 1970. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 592/70**

de 25 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Angola para 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	4 400 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 46 451»	1 700 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Abono de família»	700 000\$00
	6 800 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	700 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	3 400 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	700 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços»	2 000 000\$00
	6 800 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Direcção-Geral de Administração Política e Civil****Decreto n.º 583/70**

de 25 de Novembro

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Cabanas, do concelho de Carregal do Sal, no sentido de a denominação da referida freguesia e do lugar onde a mesma tem a sua sede ser substituída pela de Cabanas de Viriato;

Considerando que o nome actual se presta a equívocos, por ser idêntico ao de outras povoações;

Considerando que a denominação pretendida corresponde à da paróquia religiosa e àquela por que a freguesia em causa é identificada não só para efeitos postais, mas ainda no consenso dos seus habitantes;

Tendo em vista os pareceres favoráveis da Câmara Municipal de Carregal do Sal, da Junta Distrital e do Governo Civil de Viseu;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Cabanas, do concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu, bem como a povoação da respectiva sede, passam a denominar-se Cabanas de Viriato.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 13 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 593/70**

de 25 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja extinto, quando vagar, um lugar de oficial de diligências do quadro da secretaria do Tribunal de Execução das Penas do Porto.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 584/70**

de 25 de Novembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto-Lei n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 10.º:

Do artigo 174.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . — 12 500\$00
Para o artigo 172.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»:

Diferença de vencimento nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 26 115 + 12 500\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 171.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 23 000\$00
Para o artigo 172.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 23 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

No capítulo 5.º:

Do artigo 31.º, n.º 1) «Edifícios da Embaixada em Brasília»	— 760 000\$00
Do artigo 32.º, n.º 2) «Semoventes», alínea 1 «Viaturas com motor»	— 40 000\$00
Para o artigo 32.º, n.º 3) «Móveis»	+ 800 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 5.º:

Do artigo 70.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1) «Publicidade . . .»	— 50 000\$00
N.º 3) «Pagamento de serviços . . .», alínea 1 «Do empréstimo para obras de hidráulica agrícola»	— 250 000\$00
Para o artigo 67.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+ 95 000\$00
Para o artigo 68.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 2) «Telefones»	+ 165 000\$00
N.º 3) «Transportes»	+ 40 000\$00

No capítulo 15.º, artigo 122.º:

Do n.º 2) «Conservação e recuperação de edifícios . . .»	— 668 000\$00
Para o n.º 3) «Pousadas . . .»	+ 668 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 2.º:

Do artigo 22.º, n.º 3), alínea 6 «Instalação e funcionamento de serviços»	— 20 000\$00
Para o artigo 23.º, n.º 1), alínea 1 «Aquisição de insígnias . . .»	+ 20 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 812.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 220 000\$00
Para o artigo 813.º, n.º 1) «Gratificações por serviços extraordinários dos professores . . .»	+ 220 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 9.º:

Do artigo 204.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 1) «Correios . . .»	— 3 000\$00
N.º 2) «Telefones»	— 2 000\$00
N.º 3) «Transportes»	— 2 000\$00
Do artigo 206.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	— 2 000\$00
Do artigo 207.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea 3 «Para concursos, . . .»	— 2 000\$00
Para o artigo 203.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+ 11 000\$00

No capítulo 12.º:

Do artigo 248.º, n.º 1) «Correios . . .»	— 1 100\$00
Para o artigo 249.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .»	+ 1 100\$00

No capítulo 15.º:

Do artigo 292.º, n.º 3) «Fomento, reorganização e desenvolvimento industrial, . . .»	— 100 000\$00
Para o artigo 288.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+ 30 000\$00
Para o artigo 289.º, n.º 3) «Transportes»	+ 10 000\$00
Para o artigo 290.º, n.º 1) «Rendas de casa»	+ 40 000\$00
Para o artigo 291.º, n.º 1) «Publicidade . . .»	+ 20 000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 1.º:

Do artigo 4.º, n.º 1) «Móveis»	— 45 050\$00
Para o artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	+ 15 550\$00

Para o artigo 6.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	+ 3 500\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	+ 26 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 54.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — Açores	— 119 500\$00
Para o artigo 56.º, n.º 3), alínea 1 «Subsídio de residência, . . .»	+ 119 500\$00
Do artigo 63.º, n.º 1) «Rendas de terrenos»	— 10 000\$00
Para o artigo 62.º, n.º 1) «Correios . . .»	+ 10 000\$00
Do artigo 115.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 30 000\$00
Para o artigo 116.º, n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 1 «Pessoal dos serviços permanentes»	+ 30 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 136.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 100 000\$00
Para o artigo 137.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 2), alínea 1 «Pessoal dos serviços externos»	+ 50 000\$00
N.º 3) «Abono por prestação de trabalho nocturno»	+ 50 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

No capítulo 2.º:

Do artigo 42.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1) «Publicidade . . .»	— 900\$00
N.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	— 1 350\$00

Para o artigo 39.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+ 2 250\$00
---	-------------

No capítulo 5.º:

Do artigo 8.º, n.º 1) «Semoventes», alínea 1 «Viaturas com motor»	— 21 885\$00
Para o artigo 81.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	+ 21 885\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 112 383 081\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 14.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 168.º, n.º 2), alínea 1 «Impressos, . . .»	330 000\$00
---	-------------

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Polícia Judiciária**Directoria**

Artigo 113.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10 000\$00
---	------------

Anexo à Directoria — Laboratório de Polícia Científica

Artigo 121.º, n.º 2) «Luz, . . .»	5 000\$00
---	-----------

Subdirectororia de Lisboa — Subinspecção do Funchal

Artigo 134.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	4 000\$00
---	-----------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Direcção-Geral

Artigo 166.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000\$00
--	------------

Cadeia Comarcã de Lisboa**(Cadeias do Limoeiro e Mónicas)**

Artigo 187.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

(Durante doze meses):

Categorias	Salário individual	Total por classes
4 serventuários auxiliares . . .	19 800\$00	79 200\$00

Cadeia Civil do Porto

Artigo 197.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

(Durante doze meses):

Categorias	Salário individual	Total por classes
2 serventuários auxiliares . . .	19 800\$00	39 600\$00

Cadeia Penitenciária de Lisboa

Artigo 229.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

(Durante doze meses):

Categorias	Salário individual	Total por classes
3 serventuários auxiliares . . .	19 800\$00	59 400\$00

Colónia Penitenciária de Alcoentre

Artigo 245.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

(Durante doze meses):

Categorias	Salário individual	Total por classes
2 serventuários auxiliares . . .	19 800\$00	39 600\$00

Cadeia de Monsanto

Artigo 254.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

(Durante doze meses):

Categorias	Salário individual	Total por classes
4 serventuários auxiliares . . .	19 800\$00	79 200\$00

Colónia Penal de Pinheiro da Cruz

Artigo 263.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

(Durante doze meses):

Categorias	Salário individual	Total por classes
1 serventuário auxiliar	19 800\$00	19 800\$00

Prisão-Escola de Leiria

Artigo 288.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

(Durante doze meses):

Categorias	Salário individual	Total por classes
2 serventuários auxiliares . . .	19 800\$00	39 600\$00

Artigo 293.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .» 5 000\$00

N.º 2) «Luz, . . .» 10 000\$00

Artigo 295.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . . . 18 000\$00

Prisão-Hospital de S. João de Deus

Artigo 296.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

(Durante doze meses):

Categorias	Salário individual	Total por classes
2 serventuários auxiliares . . .	19 800\$00	39 600\$00
		39 600\$00
		458 000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços do Material — Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações»:

Artigo 137.º, n.º 1), alínea 1 «Para pagamento de emolumentos pessoais pelas inspecções à aparelhagem eléctrica . . .» 300 000\$00

Capítulo 6.º «Base Naval de Lisboa»:

Artigo 241.º, n.º 2) «Publicidade . . .» . . . 20 000\$00

Capítulo 8.º «Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo — Secretaria Central — Gabinete de Estudos — Direcção da Marinha Mercante — Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo — Intendência das Capitania»:

Artigo 263.º, n.º 1), alínea 2 «Para pagamento de emolumentos pessoais devidos pela execução de serviços inerentes às agulhas magnéticas . . .» 150 000\$00

Capítulo 14.º «Outros investimentos»:

Artigo 300.º, n.º 1) «Reinstalação e apetrechamento do Instituto Hidrográfico» . . . 568 521\$00
1 038 521\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 10.º, n.º 3) «Despesas de instalação» 500 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Centrais»:

Serviços internos

Artigo 27.º, n.º 3) «Subsídios a cofres, . . .» 8 100 000\$00

Serviços externos do Ministério

Artigo 36.º, n.º 1) «Rendas de casa» 2 674 510\$00

Artigo 38.º, n.º 6) «Subsídios a consulados não de carreira e vice-consulados»:

Em Genebra (durante seis meses) 40 000\$00

Em Los Angeles (durante doze meses) 72 000\$00
112 000\$00

11 386 510\$00

Ministério das Obras Públicas**Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:****Artigo 51.º «Construções e obras novas»:**

N.º 2) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Alínea 15 «Estação de Melhoramentos de Plantas, em Elvas — Estufa subterrânea e câmara frigorífica» 300 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 62.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, ...» 60 000\$00

Artigo 66.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...» 20 000\$00

Artigo 67.º, n.º 1) «Luz, ...» 65 000\$00

Artigo 70.º «Encargos administrativos»:

N.º 2), alínea 3 «Para pagamento de trabalhos de dragagens ...» 3 000 000\$00

N.º 3), alínea 3 «Outras despesas não especificadas» 6 000\$00

3 451 000\$00

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 2.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 13 000\$00

Artigo 6.º, n.º 3) «Transportes» 40 000\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Estabelecimentos diversos — Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil»:**Artigo 510.º «Outros encargos»:**

N.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras, alínea 4 «Para reforço do orçamento de receitas próprias com destino à satisfação de encargos diversos» 7 000 000\$00

7 053 000\$00

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Agricultura****Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — Estação de Melhoramentos de Plantas»:**

Artigo 61.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas» 400 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:**Intendências e delegações de pecuária, delegações veterinárias dos serviços insulares e laboratórios regionais de serviços veterinários**

Artigo 90.º, n.º 1) «Rendas de casa» 29 300\$00

Postos zootécnicos (Miranda do Douro e Viana do Castelo)

Artigo 160.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas» 80 000\$00

Secretaria de Estado do Comércio**Capítulo 9.º «Direcção-Geral do Comércio»:**

Artigo 206.º, n.º 1) «Publicidade ...» 74 000\$00

Secretaria de Estado da Indústria**Capítulo 15.º «Direcção-Geral dos Serviços Industriais»:**

Artigo 286.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos» 20 000\$00

603 300\$00

Ministério das Comunicações**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...» 6 000\$00

Capítulo 6.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

Artigo 147.º «Para todas as despesas ...» 80 000 000\$00

Capítulo 9.º «Juntas autónomas dos portos»:

Artigo 150.º, n.º 1) «Subsídios a cofres ...»:

Alínea 1 «Junta Autónoma dos Portos do Norte»:

Viana do Castelo 1 000 000\$00

Alínea 2 «Junta Autónoma do Porto de Aveiro» 5 600 000\$00

Alínea 4 «Junta Autónoma do Porto de Setúbal» 500 000\$00

87 106 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 8.º, n.º 2) «Telefones» 30 200\$00

Artigo 9.º, n.º 2), alínea 3 «Para pagamento de encargos com recepções ...» 207 000\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**Serviços de Acção Social**

Artigo 33.º, n.º 3) «Transportes» 1 300\$00

Artigo 34.º, n.º 1), alínea 1 «Publicação do Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência» 247 500\$00

Delegações

Artigo 39.º, n.º 1) «Luz, ...» 68 750\$00

Capítulo 3.º «Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica»:

Artigo 47.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...» 6 000\$00

Capítulo 4.º «Magistratura do trabalho — Tribunais do trabalho»:**Artigo 66.º «Despesas de comunicações»:**

N.º 1) «Correios ...» 5 500\$00

N.º 3) «Transportes» 7 500\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Trabalho e Corporações — Direcção-Geral»:

Artigo 75.º, n.º 1) «Luz, ...» 3 000\$00

Capítulo 9.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 109.º «Despesas de anos económicos findos» 380 000\$00

956 750\$00

112 383 081\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações no Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 53.º «Emolumentos de serviços do Ministério da Marinha» 150 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 54.º «Serviços radioelétricos» 300 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 81.º «Direcção-Geral do Comércio» 74 000\$00

Capítulo 5.º, artigo 114.º «Porto de Lisboa» 80 000 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 166.º «Reembolso das despesas com a Subinspecção da Polícia Judiciária do Funchal»	4 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 178.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramentos de edifícios»	300 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 185.º «Reembolso de despesas realizadas de conta de particulares»	3 000 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 205.º «Reembolsos diversos»	38 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 258.º «Estabelecimentos zootécnicos»	80 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 268.º «Estação de Melhoramento de Plantas (participação em receitas)»	400 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 280.º «Junta Autónoma dos Portos do Norte»:	
Viana do Castelo	1 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 281.º «Junta Autónoma do Porto de Aveiro»	5 600 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 283.º «Junta Autónoma do Porto de Setúbal»	500 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 291.º «Produto da venda de certificados de aforro»	568 521\$00
	92 014 521\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 4.º, artigo 47.º	11 104 510\$00
Capítulo 12.º, artigo 151.º, n.º 1)	7 000 000\$00
	18 104 510\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 107.º, n.º 1)	15 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 182.º, n.º 1), alínea 1	10 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 187.º, n.º 2)	84 800\$00
Capítulo 4.º, artigo 197.º, n.º 2)	30 800\$00
Capítulo 4.º, artigo 211.º, n.º 2)	12 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 229.º, n.º 2)	71 400\$00
Capítulo 4.º, artigo 237.º, n.º 2)	10 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 245.º, n.º 2)	28 800\$00
Capítulo 4.º, artigo 254.º, n.º 2)	74 200\$00
Capítulo 4.º, artigo 263.º, n.º 2)	16 800\$00
Capítulo 4.º, artigo 268.º, n.º 1)	15 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 288.º, n.º 2)	33 600\$00
Capítulo 4.º, artigo 296.º, n.º 2)	33 600\$00
	436 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 5.º, artigo 30.º, n.º 2)	500 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 38.º, n.º 1)	112 000\$00
	612 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea 1	50 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 2), alínea 3	81 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 70.º, n.º 3), alínea 1	20 000\$00
	151 000\$000

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 22.º, n.º 3), alínea 6	53 000\$00
---	------------

Ministério da Economia

Capítulo 5.º, artigo 69.º, n.º 1)	3 500\$00
Capítulo 5.º, artigo 81.º, n.º 7), alínea 2	25 800\$00
Capítulo 15.º, artigo 292.º, n.º 3)	20 000\$00
	49 300\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	6 000\$00
--	-----------

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	900\$00
Capítulo 2.º, artigo 16.º, n.º 1)	661 250\$00
Capítulo 2.º, artigo 22.º, n.º 1)	250 500\$00

Capítulo 2.º, artigo 25.º, n.º 1)	8 100\$00
Capítulo 2.º, artigo 25.º, n.º 2)	8 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 34.º, n.º 2), alínea 1	9 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 1)	6 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 60.º, n.º 1)	13 000\$00
	956 750\$00
	112 383 081\$00

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento:

Do Ministério da Justiça

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 295.º, n.º 1), é alterada para:

«... e 186 000\$ para alimentação fornecida a cadeias regionais, ...»

Do Ministério da Economia

A observação (a) aposta à dotação descrita no capítulo 9.º, artigo 206.º, n.º 1) é alterado para:

«Inclui o *Boletim da Propriedade Industrial*».

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforços

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros: ...» 1 700 000\$00
N.º 6) «Pessoal assalariado: ...» 1 000 000\$00

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários», alínea 2 «Pessoal referido no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 36 976» 500 000\$00

Artigo 3.º, n.º 4) «Fardamentos, ...», alínea 2 «Outro pessoal de administração» 250 000\$00

Artigo 5.º «Despesas de conservação ...»:

N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos»:

Obras a cargo da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — 550 000\$00

Obras a cargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa — 200 000\$00

750 000\$00

N.º 2), alínea 2 «Veículos com motor» 500 000\$00
N.º 3) «De móveis» 700 000\$00

Artigo 6.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas, ...» 50 000\$00
N.º 3) «Impressos» 100 000\$00
N.º 4) «Artigos de expediente ...» 100 000\$00

Artigo 7.º, n.º 2) «Luz, ...» 300 000\$00

Artigo 11.º, n.º 5), alínea 1 «Despesas de representação» 100 000\$00

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Força motriz» 1 000 000\$00
N.º 3) «Água para fornecimento a particulares» 250 000\$00
N.º 6) «Cargas e descargas» 50 000\$00
N.º 7) «Tráfego ...» 34 500 000\$00
N.º 8), alínea 2 «Fundo de melhoramentos» 34 850 000\$00
N.º 9) «Prémios ...» 1 000 000\$00
N.º 10) «Encargos com obras e instituições de carácter social ...» 2 250 000\$00

Acidentes em serviço

Artigo 13.º, n.º 1) «Para pagamento de despesas com assistência clínica, ...» 50 000\$00

80 000 000\$00

Contrapartidas**Receita ordinária****Receitas de exploração:**

Artigo 1.º «Estacionamento de navios» . . .	1 200 000\$00
Artigo 3.º «Taxa de porto»	2 800 000\$00
Artigo 4.º «Armazenagem nos entrepostos e terraplenos»	4 100 000\$00
Artigo 5.º «Tráfego e pessoal de tráfego» . .	36 500 000\$00
Artigo 7.º «Guindastes, . . .»	1 800 000\$00
Artigo 12.º «Fornecimento de água»	400 000\$00
Artigo 13.º «Fornecimento de energia eléctrica»	1 200 000\$00
Artigo 15.º «Aluguer de máquinas, . . .» . .	800 000\$00
Artigo 20.º «Dragagens»	1 600 000\$00
Artigo 24.º «Outras receitas de exploração»	1 000 000\$00

Receitas diversas

Artigo 25.º «Concessão do estaleiro naval» . .	900 000\$00
Artigo 26.º «Concessão da doca de pesca» . .	500 000\$00

Receitas destinadas ao fundo de melhoramentos:**Artigo 29.º «Fundo de melhoramentos»:**

N.º 1) «Venda de terrenos . . .»	26 100 000\$00
N.º 2) «Adicional de 15 por cento sobre as taxas de receita ordinária . . .»	1 100 000\$00
	27 200 000\$00
	80 000 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**Portaria n.º 594/70**

de 25 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, aditar ao n.º 2.º da Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964, que aprova as condições de inscrição de técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a alínea seguinte:

- f) Curso de Organização e Administração de Empresas — Secção de Administração Económico-Financeira da Escola Superior de Organização Científica do Trabalho (Instituto Superior de Línguas e Administração), em relação a indivíduos que, como alunos, nele ingressaram a partir do ano lectivo de 1963-1964, com a habilitação mínima da aprovação em qualquer das alíneas do 7.º ano liceal.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os Governos do Mali e de Barbados depositaram, respectivamente em 27 de Maio e 10 de Julho de 1970, os seus instrumentos de aceitação do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, assinado em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

De harmonia com o artigo VI do Acordo, este entrou em vigor em relação ao Mali e a Barbados, respectivamente, em 27 de Maio e 10 de Julho de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Novembro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 595/70**

de 25 de Novembro

Considerando a necessidade de se incluir no programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano corrente o subsídio concedido pelo Secretariado da Defesa Nacional à província da Guiné, como cobertura da despesa com a construção da ponte-cais da Marinha, em Bissau;

Tendo em vista a autorização concedida em 18 de Maio de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo da província da Guiné reforce com a importância de 9 500 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 362.º, n.º III, alínea c) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970 — Transportes, comunicações e meteorologia — Portos e navegação», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida igual quantia proveniente do subsídio concedido pelo Secretariado da Defesa Nacional.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné.* — *Rui Martins dos Santos.*

Direcção-Geral de Justiça**Portaria n.º 596/70**

de 25 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

São tornados extensivos a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 45 838, de 30 de Julho de 1964,

e as Portarias n.º 21 289, de 19 de Maio de 1965, e 498/70, de 8 de Outubro de 1970, que regulamentam o uso e os modelos de placas de identificação do pessoal militar das forças armadas.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 597/70

de 25 de Novembro

Extinta que foi pela Portaria n.º 24 237, de 16 de Agosto de 1969, a mistura de azeites e óleos vegetais denominada «lotado corrente», assistiu-se a uma rápida e espectacular expansão do consumo de azeite, atestando a preferência do consumidor português por este produto e indo ao encontro das exigências da defesa do importante sector da nossa oleicultura.

A Portaria n.º 24 439, de 26 de Novembro do mesmo ano, consagra aquela orientação, ao mesmo tempo que se prosseguia uma política que conduziu já a uma expansão apreciável das culturas de semente de oleaginosas, cuja importação tão duramente tem pesado na nossa balança comercial: quase 1 900 000 contos em três anos.

Deste modo se atingiu o final da campanha sem excedentes de azeite, inspirando até cuidado o abastecimento deste na que se inicia, bem como se conseguiu uma redução maciça da importação de sementes de oleaginosas comestíveis, limitada nos primeiros oito meses deste ano a um terço da verificada em igual período de 1969. Por outro lado, acumularam-se excedentes de alguns óleos vegetais comestíveis da produção nacional, que o Governo tem vindo a acompanhar com particular atenção, com vista a tomar em tempo as medidas que as circunstâncias recomendem.

Este quadro condiciona a actuação a seguir na próxima campanha, tanto pela atenção que há-de merecer a satisfação do consumo de azeite, quando os factores climáticos não propiciaram grande colheita e os *stocks* se extinguiram já, como pela preocupação que inspira a presente tendência do consumo dos diferentes óleos da produção nacional relativamente aos de importação.

A definição de uma política nacional de óleos vegetais, que se previra para a passada campanha — e se orientou para o fomento da cultura de oleaginosas em território nacional e a limitação das entradas de óleos provenientes de sementes importadas à cobertura dos *deficits* da produção nacional —, deverá agora ser completada à luz das tendências de produção e do consumo dos vários óleos, mediante a introdução de mecanismos mais apurados de intervenção no mercado.

E o que se pensa fazer no decurso dos primeiros meses do próximo ano, uma vez que se disponha de elementos completos relativos a uma campanha oleícola e dos dados relativos à resposta da produção metropolitana e ultramarina à política de fomento das várias sementes oleaginosas, ainda em curso de apuramento.

De outra forma bem poderiam ver-se frustrados objectivos fundamentais da nossa política económica e atingidos duramente interesses relevantes da nossa produção.

Neste momento não podem, por isso, deixar de adoptar-se algumas providências para restituir a confiança aos industriais de óleo de bagaço e promover a possível defesa da lavoura, já que a incidência dos preços de bagaço de azeitona não é despreciable para os resultados da oliveicultura, particularmente quando uma grave crise de rentabilidade atinge este ramo da nossa agricultura.

Com igual preocupação se inicia, dentro das possibilidades presentes, uma política de financiamento da apanha da azeitona, limitadas as actuações ao alcance da nossa estrutura institucional, como manifestação da compreensão das dificuldades e ensaio de um caminho a percorrer sucessiva e ordenadamente.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, 35.º e 47.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 46 527, de 19 de Março de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Economia e Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, o seguinte:

1.º As entidades que exploram lagares de azeite são obrigadas:

- a) A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;
- b) A comunicar à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data da abertura e a de encerramento dos lagares;
- c) A remeter, nos dias 1 e 16 de cada mês, à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pela referida Junta, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.º Os produtores de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar quinzenalmente à Junta Nacional do Azeite uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde discriminem as quantidades de matéria-prima adquiridas e as laboradas, bem como as quantidades de óleo obtidas e vendidas e os respectivos adquirentes.

3.º O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite enviará mensalmente à Junta Nacional do Azeite, nos termos indicados por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite, demais óleos e misturas destes — óleo alimentar — (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos), bem como dos subprodutos obtidos, adquiridos, transferidos e vendidos, a granel ou em embalagem, pelos seus agremiados durante o mês anterior e ainda as entidades que as receberam.

4.º O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente a Junta Nacional do Azeite das quantidades de molhos existentes e exportados em conservas.

5.º — 1. A Junta Nacional do Azeite poderá assegurar o financiamento da apanha da azeitona aos organismos corporativos da lavoura, às associações de olivecultores e

aos produtores individuais que disponham de lagar de azeite para laboração exclusiva, respectivamente, dos seus associados e da sua própria, nas condições seguintes:

- a) Aos organismos corporativos e às associações de olivicultores, mediante o adiantamento de 1\$ por quilograma de azeitona recebida dos seus associados na média dos três últimos anos;
- b) Aos olivicultores que disponham de lagar de azeite, para uso exclusivo da sua produção, mediante o adiantamento de 5\$ por litro de azeite laborado na média dos últimos três anos, tendo como limite máximo 100 contos.

2. O prazo de financiamento não poderá exceder noventa dias.

3. O financiamento será titulado por letra aceite pelo mutuado, quer se trate de associação de olivicultores, quer de produtor individual, sendo neste último caso avalizada pelo grémio da lavoura da área ou por fiador tido por este como idóneo.

6.º — 1. A Junta Nacional do Azeite poderá financiar o azeite da campanha que os produtores armazenem em instalações próprias, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 085, de 14 de Dezembro de 1961, e nas condições seguintes:

- a) 90 por cento do valor do produto para partidas até 5000 l;
- b) 85 por cento do valor do produto para partidas compreendidas entre 5000 l e 10 000 l;
- c) 80 por cento do valor do produto para partidas superiores a 10 000 l.

2. Os financiamentos às cooperativas de olivicultores poderão atingir sempre 90 por cento do valor do produto.

3. O financiamento a cada produtor individual não poderá exceder 500 contos.

4. Se as necessidades do abastecimento público o exigirem, a Junta Nacional do Azeite, com uma antecedência nunca inferior a trinta dias, poderá dar por findo, a partir de 30 de Maio próximo, o prazo do financiamento concedido nos termos deste número, exigindo a restituição da quantia mutuada ou a entrega do produto respectivo.

7.º A Junta Nacional do Azeite adquirirá o azeite com acidez até 5º que a produção lhe ofereça para venda até 30 de Junho próximo.

8.º Para o efeito do disposto nos números anteriores, os preços de intervenção são os contantes da tabela anexa a esta portaria.

9.º — 1. A Junta Nacional do Azeite poderá obter, conceder e garantir crédito sobre o óleo cru de bagaço de azeitona na posse dos industriais, bem como sobre os bagaços pertencentes às organizações e associações de agricultores, nas condições seguintes:

- a) O crédito sobre óleo cru será concedido aos industriais que, por cada quilograma de óleo, adquiram 20 kg de bagaço de azeitona ao preço mínimo de \$50 por quilograma posto na fábrica;
- b) O crédito sobre o óleo cru será de 10\$ por quilograma na base de 15º de acidez;
- c) O crédito sobre os bagaços de azeitona será de \$60 por quilograma de bagaço posto na fábrica das organizações e associações de agricultores.

2. O óleo produzido com os bagaços de azeitona sobre que incidiu o crédito só poderá ser transaccionado com a restituição simultânea do montante do financiamento concedido.

3. A concessão do crédito sobre o óleo de bagaço de azeitona poderá ser anterior à entrada dos bagaços na fábrica, sempre que o industrial assuma, perante a organização regional da lavoura da área onde se situa o estabelecimento fabril, o compromisso, com garantia bancária, da aquisição correspondente de bagaços nas condições estabelecidas.

10.º Se as circunstâncias o aconselharem, a Junta Nacional do Azeite poderá determinar, no decurso da presente campanha, a constituição e manutenção de existências mínimas em poder dos armazenistas, dentro dos limites estabelecidos no § 3.º do artigo 8.º do Decreto n.º 32 200, de 15 de Agosto de 1942, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto n.º 36 710, de 6 de Janeiro de 1948.

11.º Só são permitidas transacções de azeite a granel entre produtores, pessoas singulares ou colectivas que explorem lagares, comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite e entidades aos mesmos equiparadas.

12.º A venda de azeite a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos comerciais extra, fino e corrente.

13.º — 1. A venda de azeite, de óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores só poderá efectuar-se em embalagens invioláveis que obedeçam às condições estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. É fixada em 5 l a capacidade máxima das embalagens a que se refere este número.

14.º — 1. As margens de lucro ilíquidas do comércio armazenista, na venda do azeite, dos restantes óleos e suas misturas — óleo alimentar —, não poderão exceder, respectivamente, 10 e 6 por cento sobre o preço de compra à produção, acrescido das despesas gerais de transporte, preparação e acondicionamento (incluindo o custo do recipiente), cujos quantitativos máximos permitidos para os diferentes tipos de embalagem são os que constam do quadro anexo à presente portaria.

2. Quando se verifique a intervenção de mais de um armazenista, as percentagens fixadas neste número serão divididas pela forma acordada entre os intervenientes e, na falta de acordo, em partes iguais.

15.º As margens de lucro ilíquidas do comércio retalhista não poderão exceder, por litro de azeite, 1\$50, e por litro de outros óleos e suas misturas, 1\$, seja qual for o tipo de embalagem.

16.º O disposto nos n.ºs 12.º e 13.º desta portaria não se aplica na comercialização de azeite extra de graduação não superior a 0,5º de acidez.

17.º — 1. As embalagens destinadas ao acondicionamento do azeite e dos restantes óleos e suas misturas, bem como o respectivo preço, serão previamente aprovados pela Junta Nacional do Azeite, competindo à Direcção-Geral de Saúde a autorização sob o ponto de vista sanitário.

2. Das embalagens devem constar, de forma bem legível, os preços de venda ao público, do conteúdo e da tara.

3. As embalagens dos tipos comerciais preparados exclusivamente com azeite virgem deverão conter a palavra «virgem» nos respectivos rótulos.

4. Dos rótulos das embalagens que condicionem azeite extra de graduação inferior a 0,5º deverá constar a indicação da respectiva acidez.

18.º Os vendedores são obrigados a receber as taras recuperáveis pelos preços aprovados nos termos do número anterior.

19.º É proibido aos vendedores ambulantes possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e suas misturas — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l.

20.º Quando irregularidades de abastecimento o justifiquem, poderá a Junta Nacional do Azeite determinar distribuições através de qualquer entidade designada para o efeito.

21.º As expedições para o ultramar e as exportações que impliquem embalagens de capacidade superior a 1 kg líquido ficam dependentes de autorização prévia da Junta Nacional do Azeite, com excepção dos casos considerados como complemento de bagagem, quando o produto acompanha o viajante e desde que se contenha em embalagem de capacidade não superior a 30 kg líquido.

22.º — 1. Só são permitidos o envio para o ultramar e a exportação, através do comércio, de azeites dos tipos extra e fino.

2. Quando circunstâncias especiais o justifiquem e desde que não resulte prejuízo para a reputação do produto no país importador, a Junta Nacional do Azeite poderá autorizar a exportação de azeites que não reúnam as características dos tipos comerciais extra e fino.

23.º A venda de óleos directamente comestíveis que não satisfaçam as características para eles fixadas só pode ser feita a refinadores e industriais que, no exercício da sua actividade, os utilizem no estado em que se encontrem, transitando o produto sob selos do expedidor e acompanhado de documentação que permita identificar as partidas e o seu destinatário.

24.º — 1. As infracções do disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. Os que utilizarem recipientes considerados não recuperáveis, já usados ou servidos, para engarrafamento de azeite e óleos destinados a comércio e consumo público, serão punidos com a pena prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 46 257.

3. Os vendedores ambulantes que possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e suas misturas — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l serão punidos com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

25.º A Junta Nacional do Azeite coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção e do comércio de todos os óleos directamente comestíveis e

expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

26.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

27.º Fica revogada a Portaria n.º 24 439, de 26 de Novembro de 1969, com excepção do § único do n.º 11.º, cuja vigência só termina noventa dias após a publicação da presente portaria.

28.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, com excepção do preceituado no n.º 2 do n.º 13.º, que só vigorará noventa dias após a sua publicação.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

Tabela a que se refere o n.º 8.º

Preços de intervenção da Junta Nacional do Azeite

Gradações	Preços		
	Novembro, Dezembro e Janeiro	Fevereiro, Março e Abril	A partir de 1 de Maio
1º de acidez	18\$30	18\$70	19\$10
1,5º de acidez	17\$25	17\$65	18\$05
2º de acidez	16\$70	17\$10	17\$50
3º de acidez	15\$90	16\$30	16\$70
4º de acidez	15\$10	15\$50	15\$90
5º de acidez	14\$30	14\$70	15\$10

A variação do preço do azeite com menos de 1,5º é de \$21, de 1,5º a 2º é de \$11 e de 2º a 5º é de \$08, tudo por décimo de acidez.

Quadro a que se refere o n.º 14.º

Embalagens	Capacidade (litros)	Produto acondicionado	
		Azeite	Óleo
Folha-de-flandres	5	10\$50	8\$90
Folha-de-flandres	1	2\$90	2\$60
Vidro	1	2\$50	2\$20
Plástico	1	2\$20	1\$90
Plástico	1/2	1\$40	1\$30
Plástico	1/4	1\$00	\$90

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.